

---

**CAPÍTULO VII**

**A SUSTENTAÇÃO ORAL E O AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DESAFIA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE MÉRITO À LUZ DO NOVO CPC**

**Júlia Wanderley Lopes\***  
**Paula Jucá Faskomy\*\***

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O Novo Código de Processo Civil: considerações iniciais. 2.1. A matriz principiológica do Novo CPC. 2.2. Os princípios do contraditório e ampla defesa no Novo CPC. 3. O conceito dos provimentos judiciais no Novo CPC e seus reflexos no sistema recursal. 3.1. O conceito de sentença e decisão interlocutória no CPC de 1973. 3.2. O CPC de 2015 e o novo conceito de sentença e decisão interlocutória. 3.3 O novo conceito de decisão interlocutória e o julgamento parcial de mérito. 3.4. A decisão interlocutória de mérito: reflexos no sistema recursal. 4. O regime recursal da apelação e do agravo de instrumento no Novo CPC: breves anotações. 4.1. Prazo de interposição. 4.2. Efeito suspensivo. 4.3. Sustentação oral. 5. Sustentação oral e o agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória de mérito. 5.1. Sustentação oral no Novo CPC: omissão do legislador quanto às decisões interlocutórias de mérito. 5.2. Incongruências decorrentes da omissão constante no artigo 937, VIII, do Novo CPC. 5.2.1. Sentença terminativa *versus* decisão interlocutória de mérito. 5.2.2. Súmula 255 do Superior Tribunal de Justiça. 5.2.3. Desestímulo à cumulação de pedidos. 5.2.4. Da técnica

---

\* Advogada e graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia em 2014.2

\*\* Advogada e graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia em 2015.1.

de complementação do julgamento prevista no Novo CPC. 6 Considerações finais.

**RESUMO:** O presente artigo realiza uma análise crítica, dentro da vertente metodológica jurídico-dogmática, acerca da omissão constante no Novo CPC referente à sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória de mérito. Para tanto, demonstra-se, as mudanças ocorridas na conceituação dos pronunciamentos meritórios de primeiro grau, bem como seus reflexos no sistema recursal, comparando-se, sobretudo, os principais aspectos do processamento próprio das apelações ao do agravo de instrumento. Neste contexto, ressalta-se a relevância da sustentação oral na efetivação das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa e, principalmente, no regime do agravo de instrumento. Traçadas tais premissas, salienta-se, a partir de um raciocínio dialético, as incongruências ensejadas pela omissão do artigo 937, VIII, do NCPC, propondo-se para tal problemática, a realização de uma interpretação sistemática e extensiva que autorize a sustentação oral no julgamento dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões interlocutórias de mérito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sustentação Oral; Agravo de Instrumento; Decisão Interlocutória de Mérito; Interpretação Extensiva

**ABSTRACT:** This article presents a critical analysis, through legal-dogmatic methodological aspects, about the constant omission in the New CPC related to the oral arguments in the interlocutory judgment that challenges interlocutory order of merit. To do so, it shows up the changes in the concept of meritorious pronouncements first grade, and their impacts on appeal system, comparing, in particular, key aspects of own processing of appeals to the interlocutory appeal. In this context, we emphasize the importance of oral arguments in the

realization of the constitutional guarantees of the contradictory and full defense, and especially in the interlocutory appeal of the regime. Traced these assumptions, it is noted, from a dialectical reasoning, the inconsistencies from the omission of Article 937, VIII, NCCPC, proposing to such problems, carrying out a systematic and extensive interpretation which permits the oral arguments at the trial of the interlocutory interposed in the face of interlocutory decisions of merit.

**KEY WORDS:** Support Oral; “*Agravo de Instrumento*”; Interlocutory Merit of Decision; Extensive Interpretation

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a omissão constante no Novo Código de Processo Civil no que diz respeito à possibilidade de sustentação oral no bojo do agravo de instrumento que desafia decisões interlocutórias de mérito (artigo 356, §5º).

Expõe-se, assim, a incoerência existente em se conferir referido recurso um regime significativamente mais estreito do que aquele próprio das apelações. Isto, pois, em tais hipóteses, os litigantes encontram-se diante de provimentos meritórios definitivos, proferidos mediante cognição exauriente, aptos, portanto, à formação de coisa julgada material, sendo ambas as irresignações voltadas ao mérito da causa. Debruça-se, neste sentido, sobre a relevância de se conceder a situações substancialmente idênticas um tratamento equânime,

mormente no que se refere à oportunização da sustentação oral.

Para tanto, inicialmente, analisa-se as matrizes principiológicas nas quais se fundam o Novo CPC, com maior enfoque no papel de relevo ostentado pelo princípio do contraditório neste diploma.

No tópico seguinte, trata-se da evolução na conceituação dos provimentos meritórios de primeiro grau, quais sejam, sentenças e decisões interlocutórias. Ressalta-se, neste ponto, a insuficiência de uma definição legal que apenas considere o conteúdo de tais provimentos. Assim, descreve-se os avanços consubstanciados no novel diploma neste ponto, relacionando-o com a previsão expressa do julgamento parcial do mérito da demanda, bem como analisando-se as suas repercussões no sistema recursal.

Posteriormente, a fim de se conceder maior embasamento teórico às críticas e sugestões que serão feitas, procede-se à uma breve comparação acerca dos principais aspectos do regime recursal próprio das apelações e do agravo de instrumento no CPC de 2015.

Por fim, salienta-se a importância da técnica da sustentação oral na efetivação do direito fundamental ao

contraditório e ampla defesa. No mesmo sentido, demonstra-se as incongruências decorrentes de tal omissão.

Destarte, uma vez apresentados os aludidos fundamentos, é proposta a realização de uma interpretação extensiva e sistêmica do art. 937, VIII, do Novo CPC, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a fim de que seja cabível a sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de mérito.

## **2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Após inúmeras reformas no diploma processual civil de 1973, (Lei n. 5.869, de 11.1.1973) decorrentes das alterações substanciais do circunstancialismo político-social e da necessidade de novos mecanismos judiciais que o acompanhassem, a sociedade brasileira, enfim, recebe um Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor após um ano de sua publicação (*DOU* de 17-3-2015)<sup>1</sup>.

Com efeito, a constitucionalização de 1988 e a mudança qualitativa e quantitativa dos litígios civis brasileiros

---

<sup>1</sup> Novo Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. Apresentação.

constituíram o pano de fundo que induziu à busca de uma nova lei processual capaz de se adaptar aos desafios de um ordenamento jurídico em transição. A nova feição da atividade jurisdicional, portanto, redesenhou o Direito processual e delineou, cada vez mais nitidamente, um processo civil servil às aspirações democráticas dos brasileiros, cuja função soberana é prestar a cada cidadão lesado em seus direitos, uma resposta célere e eficaz do Judiciário<sup>2</sup>.

Nesta senda, para atingir tal função, foram aprovadas inúmeras alterações pontuais no diploma processual, cujo estudo e domínio serão de essencial relevância para a prática forense de todo operador do Direito brasileiro. De certo, a simplificação procedimental, o reconhecimento da autonomia da vontade no âmbito endoprocessual, o prestígio ao contraditório, a valorização do princípio da isonomia e da segurança jurídica e o enaltecimento da uniformidade e da estabilidade da jurisprudência são exemplos de alguns dos corolários basilares do novo diploma processual civil, que se mostram em significativa consonância com o estágio

---

<sup>2</sup> FREIRE, Alexandre; et. al. Novas tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Vol. 02. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 11; e DIDIER Jr., Fredie; BRAGA Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento conforme Novo CPC 2015. Vol. 1, 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 50.

constitucional do Direito pátrio, bem como com a realidade fática do cenário brasileiro.

## 2.1 A MATRIZ PRINCIPIOLÓGICA DO NOVO CPC

Uma das significativas vertentes do Novo Código de Processo Civil está na consagração de uma matriz principiológica da compreensão do Direito processual, a qual evidencia a preocupação do legislador infraconstitucional em conferir novos rumos ao processualismo civil, mormente no que se relaciona com a valorização da força normativa dos princípios constitucionais. Nesta esteira, é cediço que o novel processual de 2015 claramente vai ao encontro, de forma direta e positiva, da própria Constituição Federal, a partir da introdução de direitos e garantias fundamentais e da positivação de princípios e valores já garantidos na Carta Magna.

Estes, por sua vez, na qualidade de enunciados constitucionalmente estruturantes, devem ser encarados como “*dimensões paradigmáticas*” de uma ordem constitucional positiva, informada pelos princípios essenciais de um Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>, visando sempre dotá-los do maior

---

<sup>3</sup> SOUZA, Artur César de. Os princípios e valores constitucionais como diretrizes do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo. Ano 38. Vol. 223. Set/2013. P. 18-19.

grau de concretude e aplicabilidade possível. Somente assim, a intenção normativa desta “constitucionalização” do processo civil moderno poderá ter adequadas repercussões na prática forense.

Ademais, sendo o processo jurisdicional um instrumento de representação do sentido decorrente da democracia e da soberania popular, sua estrutura funcional indubitavelmente deverá ser *ordenada, disciplinada e interpretada* de acordo com tais pilares valorativos<sup>4</sup>. A exemplo do quanto exposto, cita-se, de logo, o primeiro artigo da lei processual civil de 2015, no qual fica disposto expressamente que “*O Processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e princípios fundamentais estabelecidos na República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*”<sup>5</sup>.

## **2.2 OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO NOVO CPC**

Neste contexto, dentre os diversos princípios que ganharam destaque no Novo Código Processual Civil,

---

<sup>4</sup> SOUZA, Artur César de. Os princípios e valores constitucionais como diretrizes do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo. Ano 38. Vol. 223. Set/2013. P. 18-19.

<sup>5</sup> Novo Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.



interessa, para fins do presente trabalho, abordar especificamente as mudanças que dizem respeito à concretização normativa dos princípios do contraditório e, conseqüentemente, da ampla defesa.

Com efeito, integram o contraditório e a ampla defesa tanto a necessária ciência às partes dos atos que irão ocorrer no curso do procedimento e do teor das decisões proferidas, como também – e sobretudo – a indispensável oportunidade de poderem tentar convencer o juiz do acerto de sua tese ou da veracidade de suas alegações.

Nesta esteira, ressalte-se que o direito fundamental à ampla defesa é parte integrante do contraditório em seu sentido substancial. Ou seja, a ampla defesa é conteúdo inserido na própria ideia de contraditório, consistindo em um dos seus aspectos. Pode-se dizer, então, que para que tais direitos fundamentais – contraditório e ampla defesa – sejam respeitados, deve-se conferir às partes a devida informação prévia e oportunizar-lhes a possibilidade de reagir.<sup>6</sup>

Desta forma, além da igualdade de oportunidades, o contraditório deve instaurar um diálogo no processo entre o

---

<sup>6</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. O princípio do Contraditório e a cooperação no processo. Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/> Acesso em 23 de outubro de 2015.

juiz e as partes, garantindo uma atividade verdadeiramente *dialética*, com que se assegura a prolação de uma decisão justa e, de resto, um procedimento justo<sup>7</sup>. Inclusive, assevera Leonardo Carneiro da Cunha<sup>8</sup> que “*um procedimento em que não se assegure o contraditório não é um procedimento jurisdicional; poderá ser uma sequência de atos, mas não um procedimento jurisdicional, nem mesmo um processo*”.

Outrossim, a proibição de haver decisões surpresas no processo, decorrente da garantia instituída pelo princípio do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos da lide em questão, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado *ex officio*<sup>9</sup>.

Por tal razão, o pronunciamento judicial, necessariamente, deve ser dimensionado a partir das manifestações das partes e fundamentado dentro da moldura delineada no debate processual – seja ele oral ou escrito –. Logo, se o contraditório significa o direito de influir na

---

<sup>7</sup> GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. Revista Dialética de Direito Processual. 24:71-79. São Paulo: Dialética, março-2005.

<sup>8</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. O princípio do Contraditório e a cooperação no processo. Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/> Acesso em 23 de outubro de 2015.

<sup>9</sup> THEODORO JR. Humberto e outros, *in*: Fundamentos e Sistematização do novo CPC. Forense, 2015. P. 215

decisão (arts. 7º, 9º e 10º do Novo CPC), é evidente a necessidade de se ter como contrapartida o “*dever de debate, de consulta, de diálogo e de consideração*”<sup>10</sup>.

Outro aspecto importante do princípio em comento diz respeito à consagração da paridade de armas conferida às partes no decorrer da relação jurídica processual. Neste ponto, sabe-se que, como elemento condicionante fundamental do contraditório, a paridade de armas representa um dos cernes para a concreção de tal princípio, sem o qual não haveria a afetação imediata ao direito de defesa, inquinando o processo, assim, de um desequilíbrio funcional inaceitável<sup>11</sup>.

Impende notar que a paridade de armas não deve ser concebida somente como igualdade de condições com que as partes devam se posicionar, mas também como o nível de reciprocidade com que o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando-se, assim, as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 1. Editora: RT, 2015, p. 445.

<sup>11</sup> SILVA, Beclate Oliveira e ROBERTO, Welton. O contraditório substancial no Projeto do Novo CPC. In: Novas Tendências do Processo Civil. Vol. 02. Editora Juspodivm, 2014. P. 185.

<sup>12</sup> SILVA, Beclate Oliveira e ROBERTO, Welton. O contraditório substancial no Projeto do Novo CPC. In: Novas Tendências do Processo Civil. Vol. 02. Editora Juspodivm, 2014. P. 185.

Por fim, viu-se, portanto, que um dos principais vetores de inovação do Novo Código de Processo Civil está na valorização e consagração da expressa força normativa dos princípios, dentre os quais citou-se a importância do contraditório e da ampla defesa, justamente por representarem os fundamentos constitucionais que servem de cerne principal ao que será proposto por este trabalho.

### **3 O CONCEITO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS NO NOVO CPC E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA RECURSAL**

Ainda sem adentrar propriamente na questão principal, que toca a sistemática de processamento do Agravo de Instrumento no Novo CPC, mostra-se imprescindível esclarecer alguns conceitos importantes, tratados como pressupostos à compreensão da conclusão aduzida.

#### **3.1 O CONCEITO DE SENTENÇA E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO CPC DE 1973**

Em sua redação originária, o anterior Código de Processo Civil consagrava o critério topológico para a classificação e distinção dos pronunciamentos judiciais. Neste

sentido, o que importava não era o conteúdo do ato, mas sim a sua finalidade.

Entretanto, no decorrer da chamada terceira fase da reforma do CPC de 1973, adveio a Lei nº 11.232/2005, que estabeleceu uma nova definição legal para a sentença, a qual acabou por consagrar o conteúdo como norte para a sua definição.<sup>13</sup>

Porém, tal reforma não trouxe inovações acerca do conceito de decisão interlocutória. Assim, no que concerne a essa espécie de pronunciamento judicial, o §2º do artigo 162 do CPC de 1973 dispunha: "é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

O problema que residia sobre a referida conceituação legal das decisões interlocutórias dizia respeito à afirmação segundo a qual ela apenas resolveria questões incidentes, o que não condiz com a realidade. A rigor, seguindo a exegese do supracitado dispositivo, as decisões interlocutórias não poderiam resolver questão principal. Contudo, isto não é verdade, haja vista que, desde a égide do CPC de 1973, já se

---

<sup>13</sup>SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. A resolução parcial do mérito no saneamento do processo e a natureza jurídica do pronunciamento judicial: da doutrina de Pontes de Miranda ao projeto do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (Coord). Pontes de Miranda e o Direito Processual. Salvador: Juspodium, 2013, p. 566.

notava a existência de decisão interlocutória que, segundo os seus dispositivos, por exemplo: “(i) *defere ou indefere pedido de concessão de tutela antecipada, (ii) indefere liminarmente um dos pedidos cumulados na inicial por entendê-lo prescrito e (iii) resolve parcela incontroversa da demanda, na forma do art. 273, § 6º, do CPC*”.<sup>14</sup>

Logo, pode-se afirmar que, em que pese o equívoco legislativo constante no CPC antecedente (1973), as decisões interlocutórias consistem em pronunciamentos que podem versar tanto sobre questões incidentais, quanto sobre questões principais.

A sentença, por sua vez, era definida pelo §1º do artigo 162 do referido CPC nos seguintes termos: “*Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*”.

Como dito, tal redação do dispositivo mencionado foi conferida pela Lei nº 11.232/05. Antes da sua edição, o CPC de 1973 conceituava sentença como: “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.” Observa-se, desta forma, que o legislador de 1973 optou por se

---

<sup>14</sup>BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, v. II. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 315.

utilizar do efeito da decisão como critério para a sua definição, independentemente do seu conteúdo.

Neste contexto, Paula Sarno Braga, Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira acreditam que, apesar da alteração legislativa, deve-se compreender a sentença como “o ato que, analisando ou não o mérito da demanda, encena uma das etapas (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância [...]”, consagrando, desta forma, o critério anteriormente adotado pelo CPC de 1973, ou seja, os seus efeitos.<sup>15</sup>

### **3.2 O CPC DE 2015 E O NOVO CONCEITO DE SENTENÇA E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O Código de Processo Civil de 2015 trata da conceituação das decisões interlocutórias e sentenças em seu artigo 203.<sup>16</sup>

Quanto à definição da sentença, nota-se que o §1º do artigo 203 do mencionado diploma legal utiliza como critérios,

---

<sup>15</sup> BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, v. II. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 311-314.

<sup>16</sup> Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º.

cumulativamente, o seu conteúdo (“com fundamento nos arts. 485 e 487”) e a sua finalidade (“põe fim ao processo ou a alguma de suas fases”).

Já no que tange às decisões interlocutórias, o §2º do referido dispositivo propõe a adoção de um critério residual, segundo o qual todo pronunciamento do juízo singular com caráter decisório que não se adeque ao disposto pelo seu §1º será decisão interlocutória, independentemente do conteúdo por este suportado. Além disso, distintamente do que ocorria no texto do seu antecessor, ele não remete à ideia de “questão incidente”, corrigindo, destarte, o referido equívoco legislativo.<sup>17</sup>

Desta forma, a partir da exegese do dispositivo em comento, conclui-se que, no que tange à conceituação dos referidos pronunciamentos judiciais, o Novo CPC traz significativos avanços, mormente em decorrência de adotar, cumulativamente, os critérios finalístico e substancial para a definição das sentenças, e por assumir, expressamente, a

---

<sup>17</sup> SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. A resolução parcial do mérito no saneamento do processo e a natureza jurídica do pronunciamento judicial: da doutrina de Pontes de Miranda ao projeto do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coord). Pontes de Miranda e o Direito Processual. Salvador: Juspodium, 2013, p. 572-573.



possibilidade de ocorrência de decisões interlocutórias de mérito.

Em assim sendo, o Novo Código de Processo Civil deixa evidente que a decisão interlocutória também poderá possuir conteúdo meritório, não sendo este um traço exclusivo das sentenças. O fator distintivo entre tais pronunciamentos judiciais, segundo o mencionado diploma, reside na aptidão que apenas a sentença possui para encerrar a fase cognitiva do procedimento comum, não sendo a decisão interlocutória capaz de fazê-lo.

### **3.3 O NOVO CONCEITO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E O JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO**

Em consonância com esta nova conceituação de decisões interlocutórias trazida pelo Novo CPC, este passou a prever expressamente a possibilidade do julgamento antecipado de parcela da demanda, conforme dicção do seu artigo 356.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> “Art. 356: O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou líquida.

Assim, como exposto, na medida em que a decisão em tela não possuirá aptidão para encerrar qualquer fase do procedimento cognitivo, haja vista que este seguirá o seu curso quanto à parcela do mérito não decidida, o provimento em comento sustenta natureza de decisão interlocutória, em respeito ao quanto determinado pelo já analisado artigo 203, §§1º e 2º, do novel diploma legal.

Sanou-se, então, todas as controvérsias e discussões entre os que consideravam o instituto previsto pelo §6º, artigo 273, do CPC de 1973, mais uma hipótese de antecipação dos efeitos da tutela e aqueles que defendiam tratar-se de dispositivo autorizador do julgamento definitivo de parcela do mérito. Isto, pois, o CPC de 2015 contém uma nova sistematização da matéria, corrigindo o erro topográfico existente no diploma legal antecedente, o qual prevê o referido instituto no artigo que trata sobre antecipação dos efeitos da tutela. Assim, no CPC de 2015, o mecanismo em comento é

---

§ 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3o Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

ventilado em dispositivo próprio (artigo 356), no Capítulo “DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO”, e na Seção “Do Julgamento Parcial Antecipado do Mérito”.

Ante o exposto, conclui-se que o Novo CPC inovou tanto ao conferir ao referido instituto nova e mais adequada localização, quanto ao tratá-lo de forma mais completa e coerente, ao dispor expressamente acerca da aptidão que a decisão que o consubstancia possui para formar coisa julgada material e ser executada definitivamente, além de estabelecer ser o agravo de instrumento o recurso adequado a desafiá-la.

### **3.4 A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO: REFLEXOS NO SISTEMA RECURSAL**

Em consonância com o quanto exposto, sabe-se que, há muito, a doutrina brasileira vem criticando o critério do conteúdo jurisdicional para a correta classificação dos tipos dos recursos aceitáveis para cada pronunciamento. Neste sentido, a definição da natureza de uma decisão judicial a partir do recurso contra ela cabível é insuficiente para se atribuir coerência ao sistema processual civil brasileiro, notadamente em seu âmbito recursal.

Destarte, seguindo esta linha, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 356, §5º, expressamente afirma que, nos casos em que o magistrado julgar parcialmente o mérito, tais decisões (indubitavelmente interlocutórias) serão impugnáveis por agravo de instrumento.<sup>19</sup>

Até então, não há maiores controvérsias. Como já visto, o fato de uma decisão interlocutória ter conteúdo de sentença – sendo apta, inclusive, a reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida, e até liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independente de caução – não a impede de ser atacada por agravo de instrumento.

---

<sup>19</sup> “Art. 356: O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3o Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

A controvérsia – e, particularmente, a crítica principal deste artigo – reside quando o processamento deste agravo é previsto sem abranger todas as garantias processuais que seriam concedidas às partes caso fosse processado o recurso da apelação em seu lugar.

Em outras palavras, caso a decisão de mérito impugnada não fosse proferida no curso da relação jurídica processual, e sim ao final do procedimento, ela seria qualificada enquanto sentença e, por conseguinte, atacável pelo recurso de apelação. Nesta hipótese, o referido recurso seria processado de tal modo a garantir às partes a possibilidade de previamente influir no julgamento dos desembargadores, mediante a viabilidade da sustentação oral – cuja importância e o respaldo constitucional serão expostos a seguir.

Logo, em que pese a evolução técnica procedida pelo CPC de 2015 quanto ao tema, este ainda se fez omissivo e equivocado em alguns pontos, haja vista desconsiderar que sentenças e decisões interlocutórias podem possuir o mesmo conteúdo, malgrado proferidas em momentos distintos do feito, conferindo-lhes, por conseguinte, regimes recursais diferenciados e outorgando garantias de contraditório mais

acentuadas ao regime próprio das apelações, consoante será melhor explanado nos tópicos a seguir.

#### **4 O REGIME RECURSAL DA APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC: BREVES ANOTAÇÕES**

Ante às noções expostas, parte-se, então, ao regime de processamento em si dos instrumentos recursais da apelação e do agravo de instrumento.

##### **4.1 PRAZO DE INTERPOSIÇÃO**

Em seu artigo 1.003, §5º, o CPC de 2015 estabelece prazo recursal único de 15 dias, apenas ressalvando a hipótese dos embargos declaratórios, cujo prazo para interposição se mantém em 05 dias. Ou seja, diferentemente do que ocorria sob a vigência do CPC de 1973, o agravo de instrumento não mais possui prazo de interposição de 10 dias.

Tem-se, assim, inovação positiva trazida pelo novel diploma legal, haja vista conferir-se a recursos que podem ser substancialmente iguais – vez que, como dito, ambos podem desafiar provimentos meritórios –, um tratamento equânime.

## 4.2 EFEITO SUSPENSIVO

De acordo com o disposto pelo art. 558 do CPC de 1973, só se podia atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento em casos de risco de lesão grave e de difícil reparação, havendo relevante fundamentação e mediante o requerimento do agravante. Era, assim, vedada a sua concessão *ex officio*. Diferentemente, na anterior sistemática recursal, o recurso de apelação era recebido, via de regra, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Desta forma, apenas excepcionalmente poder-se-ia negar efeito suspensivo à apelação, conforme as hipóteses previstas pelo artigo 520 do CPC antecedente (1973).

Por seu turno, quanto à concessão de efeito suspensivo aos recursos em geral, o Novo Código de Processo Civil estabelece que, via de regra, os recursos não são dotados de efeito suspensivo, ressalvadas disposições legais ou decisões judiciais em sentido diverso.<sup>20</sup>

No que concerne à apelação, o próprio CPC de 2015, em seu artigo 1.012, trouxe previsão no sentido de que esta,

---

<sup>20</sup> “Art. 995: Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

em regra, deve ser recebida com duplo efeito, ou seja, devolutivo e suspensivo, elencando nos incisos constantes do seu §1º as hipóteses excepcionais nas quais a sentença impugnada poderá ser executada imediata e provisoriamente, ainda que pendente o mencionado recurso.

Todavia, no que tange ao agravo de instrumento, ainda que este desafie provimento meritório, o Novo CPC, ao tratar da matéria no inciso I do artigo 1.019, assim como o seu antecessor, não lhe conferiu efeito suspensivo *ope legis*, tal como ocorre no caso da apelação.<sup>21</sup>

Vislumbra-se que o referido artigo não faz menção aos requisitos anteriormente exigidos pelo CPC de 1973 para que o agravo de instrumento possa ser recebido em efeito suspensivo, quais sejam, requerimento da parte, risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como relevante fundamentação. Ou seja, com o advento do Novo Código de Processo Civil, o relator pode, de ofício, conceder tal efeito ao recurso de agravo de instrumento, independentemente de relevante fundamentação pelas partes, o que, apesar de não ser

---

<sup>21</sup> “Art. 1.019: Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão [...]”



o suficiente, já configura uma conquista no que tange à busca pela máxima efetivação das garantias de contraditório e ampla defesa no processamento do recurso em questão.

Entretanto, apesar dos avanços ora apresentados, cumpre salientar que o CPC de 2015 mantém uma incongruência existente no seu antecessor, pois, tal como este, não outorga ao agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória de mérito efeito suspensivo *ipso facto*, o que implica na produção imediata de efeitos por parte de provimento recorrido. Assim, acaba-se por tratar de forma significativamente distinta situações substancialmente iguais, pois se o juiz viesse a decidir todo o mérito na sentença, em face de tal provimento caberia apelação dotada, via de regra, de efeito suspensivo.

Evidencia-se, portanto, contradição a ser superada pelos aplicadores do Direito desde a entrada em vigor do referido diploma legal.

### 4.3 SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral consiste em medida consectária às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Acerca destas, assinala Dirley da Cunha Jr.:

O contraditório, numa acepção mais singela, é garantia que assegura à pessoa sobre a qual pesa uma acusação o direito

de ser ouvida antes de qualquer decisão a respeito. A ampla defesa, a seu turno, é garantia que proporciona a pessoa contra quem se imputa uma acusação a possibilidade de se defender e provar o contrário.<sup>22</sup>

Em que pese a sua importância, acerca da sua ocorrência nas sessões de julgamento dos recursos, dispunha o artigo 554 do CPC de 1973 que esta não será possível nos recursos de embargos de declaração e agravo de instrumento.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil, diferentemente do seu antecessor, autoriza a sustentação oral nos agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência. Assim, neste ponto, tem-se um avanço introduzido por tal diploma.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 5 ed., Salvador: Juspodivm, 2011, p. 722.

<sup>23</sup> “Art. 937: Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

Todavia, conforme será exposto nos tópicos seguintes do presente trabalho, a previsão em comento não se fez suficiente, portando omissões legislativas que, caso não sejam revistas pelos aplicadores do Direito, ocasionarão grave lesão às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

## **5 SUSTENTAÇÃO ORAL E O AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DESAFIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO**

Com efeito, sabe-se que em face da explosão da litigiosidade, vem se tornando cada vez mais comum a utilização de julgamentos massificados mediante a adoção de padrões decisórios, listas nos tribunais, e outras técnicas de *“otimização numérica de julgamentos, nas quais a fundamentação do julgado não é produzida como decorrência do diálogo ocorrido ao longo do processo, mas, por um imperativo de produtividade”*<sup>24</sup>

---

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.”

<sup>24</sup> NUNES, Dierle. Novo CPC aprimora regras sobre a sustentação oral nos tribunais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-15/dierle-nunes-cpc-aprimora-regras-sustentacao-oral> Acesso em 30 de outubro de 2015.

Sem dúvidas, este fenômeno incita à advocacia a defender e valorizar mecanismos de defesa diferenciados, uma vez que, na hipótese de seus profissionais se contentarem, como de costume, em somente apresentar suas manifestações por escritos, sem qualquer interlocução de outra espécie, correrão o sério risco de receber uma resposta jurisdicional “padrão”, que não corresponda à necessária e adequada distinção das particularidades do seu caso em concreto com aquele que lhe serviu de “parâmetro”.

De certo, o “esvaziamento da técnica da oralidade”, por mais que, logicamente, não seja a causa única desta situação, vem agravando-a cada vez mais, uma vez que, tanto no plano teórico quanto no plano da prática forense, constata-se que a sustentação oral é um meio eficaz de persuasão e convencimento das teses específicas defendidas pelos procuradores das partes.

Nesta linha, seguindo o coerente raciocínio de Dierle Nunes, imagine-se que:

no nosso sistema, em que cada magistrado se vê na responsabilidade de julgar milhares de casos e no qual a leitura acurada de cada um dos autos se torna cada vez mais incomum, a oralidade pontual, ao longo do iter, promove o destaque necessário do caso ou de situação específica que se patrocina como advogado da massa

anônima de feitos, sob a  
responsabilidade do juiz.<sup>25</sup>

Nestas situações, sem dúvidas, a manifestação oral do advogado é uma das (se não a maior) arma de convencimento capaz de viabilizar o *distinguishing* necessário entre os casos julgados/a serem julgados, fazendo com que os argumentos sejam, de fato, levados em consideração - algo que o discurso de produtividade e padronizador impede que ocorra.

## **5.1 SUSTENTAÇÃO ORAL NO NOVO CPC: OMISSÃO DO LEGISLADOR QUANTO ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE MÉRITO**

Como mencionado no tópico 4.3 deste artigo, o Novo Código de Processo Civil, ciente de tal importância, aprimorou o regramento acerca da sustentação oral no artigo 937 do CPC/15, especificando em seus incisos os recursos e ações em que são cabíveis a sustentação oral pelos advogados. Dentre eles, mostra-se oportuno destacar o inciso “XIII” que admite a sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento

---

<sup>25</sup> NUNES, Dierle. Novo CPC aprimora regras sobre a sustentação oral nos tribunais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-15/dierle-nunes-cpc-aprimora-regras-sustentacao-oral> Acesso em 30 de outubro de 2015.

interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre *tutelas provisórias de urgência ou de evidência*.

Sucedo que, se por um lado, este inciso representa um avanço em relação ao CPC de 1973 - o qual vedava expressamente a sustentação oral nos julgamentos dos embargos de declaração ou agravos de instrumento -, por outro, ele apresenta uma injustificada omissão no que toca a um importante ponto: a possibilidade de sustentação oral dos agravos de instrumento que impugnam outras decisões de mérito, que versem não apenas sobre tutelas de urgência ou evidência. Explica-se.

É que, desde antes da publicação do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, boa parte da doutrina já criticava o art. 554<sup>26</sup> do CPC/1973 justamente por considerá-lo incompatível com a função primordial dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que a regra inserta no art. 554 no CPC 1973 representava uma inoportuna reprodução literal do disposto contido no art. 875 do CPC de 1939, que previa a sustentação

---

<sup>26</sup> Art. 554, CPC/1973: Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

oral, “*se o recurso não for de agravo de instrumento ou embargos de declaração*”.

De feito, a crítica presente em tal reprodução reside no fato de que, diferentemente do que sucedia na sistemática do CPC de 1939, os recursos, no sistema antecedente (CPC de 1973), não dependiam do *conteúdo* da decisão recorrida. Em outras palavras, enquanto que no CPC de 1939, as decisões interlocutórias não ostentavam conteúdo de mérito – sendo algumas atacadas por agravo de instrumento, e as demais, irrecorríveis –, no sistema anterior (CPC de 1973), não importava se a decisão interlocutória tinha ou não conteúdo meritório, ela sempre seria atacada por agravo de instrumento.

Isto posto, malgrado reconheça-se a importância que representa o inciso VIII do art. 937 do Novo CPC para o sistema recursal pátrio ao modificar parcialmente a inadequada vedação que continha o art. 554, do CPC/1973, o foco do presente trabalho encontra-se na omissão do legislador quanto à possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento que desafia decisões interlocutórias de mérito, que não apenas versem sobre tutela de urgência ou de evidência.

Isto se deve porque a omissão no Novo CPC quanto à possibilidade de sustentação oral no processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de

mérito, a ver, não se mostra plausível quando comparada a situações de idêntico conteúdo – ou seja, decisões igualmente meritórias –, mas que, por serem atacadas por apelação, assegurariam às partes maiores vantagens processuais, e um maior alcance do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa.

Nesta esteira, bem conclui Rafael Avim<sup>27</sup>: *“Ora se o prejuízo causado à parte é o mesmo (já que a decisão tem conteúdo de sentença) qual o sentido de se reduzir o grau de amplitude da ampla defesa no âmbito recursal? Trata-se de patente cerceamento”*.

## **5.2 INCONGRUÊNCIAS DECORRENTES DA OMISSÃO CONSTANTE NO ARTIGO 937, VIII, DO NOVO CPC**

A omissão constante no art. 937, VIII do Novo CPC, além de implausível, em certas hipóteses, mostra-se ainda incoerente. Para fundamentar tal assertiva, a título exemplificativo, foram selecionados quatro argumentos principais aptos a demonstrar a desrazoabilidade da omissão

---

<sup>27</sup> ALVIM, Rafael. Sustentação oral em Agravo de Instrumento no NCPC. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/10/02/sustentacao-oral-em-agravo-de-instrumento-no-npc/> Acesso em 01 de novembro de 2015.



das decisões interlocutórias de mérito no inciso supracitado. Veja-se.

### **5.2.1 SENTENÇA TERMINATIVA *VERSUS* DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO**

O primeiro deles pode ser representado na seguinte indagação: se é cabível a sustentação oral em apelação interposta contra sentença terminativa, como impedi-la contra uma decisão de mérito?

Logicamente, não há justificativas para que no julgamento de um recurso contra uma decisão que extingue o processo sem adentrar-se ao mérito, assegure-se mais garantias processuais do que naquele recurso que impugna uma parcela meritória da lide.

Nestas hipóteses, não se trata apenas de situações similares – ou seja, aquelas em que ambas as decisões tem conteúdo de sentença –, mas sim, de situações discrepantes em cujo processamento daquela que oferece menos riscos às partes, é realizado de uma maneira mais protetiva. Ou seja, situações distintas que receberam tratamentos igualmente distintos, porém desproporcionais.

Ademais, viu-se que a aproximação entre os recursos de apelação e agravo de instrumento feita pelo Novo CPC,

sobretudo em relação à unificação do prazo para interposição e resposta em 15 dias e a inovação quanto à possibilidade de sustentação oral nas tutelas de urgência e de evidência, de logo, deu a impressão de que a razão para isso estava justamente em conceder um igual tratamento recursal para decisões com idêntico conteúdo (de sentença), apesar de umas serem agraváveis e outras, apeláveis.

Todavia, ao deixar de mencionar todas aquelas decisões que, embora agraváveis, tem inegável conteúdo de sentença - como, por exemplo, os casos de extinção parcial do processo (art. 354) e de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, *caput* e §5º) -, o legislador não apenas não obteve êxito em assegurar o referido tratamento recursal isonômico, como também, poderá ensejar um tratamento que assegure mais garantias a casos cujas decisões sequer possuem aptidão de fazer coisa julgada material, do que naquelas situações em que há formação da coisa julgada material em parcela do mérito da lide.

### **5.2.2 SÚMULA 255 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O segundo argumento influi-se do raciocínio utilizado no enunciado da súmula do STJ em comento, cujo teor assim

transcreve-se: “*Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito*”.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o enunciado da referida súmula restou superado, haja vista o diploma legal em comento haver extinguido as figuras do agravo retido e embargos infringentes. Todavia, os fundamentos que deram origem à súmula em questão e permitiram que fosse adotada uma interpretação extensiva do art. 530 do CPC de 1973 são de extrema relevância para o entendimento ora defendido, vez que, conforme será demonstrado a seguir, são plenamente aplicáveis à hipótese do agravo de instrumento que desafia a decisão interlocutória de mérito prevista pelo artigo 356 do Novo Código de Processo Civil.

Ao editar a mencionada súmula e possibilitar a interposição de embargos infringentes em face de acórdão não unânime proferido em sede do referido agravo retido, o Superior Tribunal de Justiça utilizou como *ratio* o fato da decisão por este impugnada versar sobre o mérito da demanda. Portanto, mediante a possibilidade de se lançar mão dos embargos infringentes, visou-se conceder maiores garantias de contraditório e ampla defesa à situação em comento,

justamente por se tratar de hipótese de irresignação em face de um provimento meritório.

Logo, por imperativo de coerência, tal como ocorreu ao se editar a súmula em comento, mister se faz conceder à situação das decisões interlocutórias de mérito previstas no artigo 356 do Novo CPC um tratamento que possibilite às partes participarem de forma mais efetiva da formação do convencimento dos magistrados, seja mediante a concessão de uma via recursal mais ampla, seja por meio da outorga de demais medidas assecuratórias do contraditório e ampla defesa que, via de regra, são próprias dos meios de impugnação de decisões de mérito.

Assim, ao agravo de instrumento de que trata o §5º do artigo 356 do Novo Código de Processo Civil, deve-se aplicar a mesma lógica, em razão da identidade de fundamento em ambos os casos, qual seja, o provimento a ser desafiado versar sobre o mérito da demanda.

Neste esteio, por também entender ser cabível uma interpretação extensiva que possibilite a sustentação oral nos agravos de instrumento em questão, aplicando-se à hipótese o mesmo raciocínio utilizando quando da edição da súmula 255 do STJ, leciona Fredie Didier Jr.:

O art. 554 do CPC expressamente não permite a sustentação oral em julgamento de agravo. Embora o texto normativo diga o contrário, entendemos permitida a sustentação oral no julgamento do agravo contra a decisão que resolveu parte do mérito, pela identidade de *ratio* com a situação que levou a uma interpretação elástica do cabimento dos embargos infringentes, para se os admitir contra os acórdãos não unânime.<sup>28</sup>

Apesar do supracitado autor referir-se ao dispositivo constante no antigo Código de Processo Civil (1973), os argumentos então esposados são, ainda com mais razão, plenamente aplicáveis ao Novo CPC. Isto, pois, enquanto o CPC de 1973 vedava expressamente a sustentação oral no julgamento dos agravos de instrumento, o seu sucessor não o faz. Na verdade, conforme já exposto, em seu artigo 937, VIII, o CPC de 2015 possibilita a sustentação oral no julgamento dos agravos de instrumento interpostos em face de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, em nada dispondo acerca daqueles que desafiem provimentos interlocutórios de mérito.

---

<sup>28</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Inovações na Antecipação dos Efeitos da Tutela e a Resolução Parcial do Mérito. Revista da Esmal, Macció, n. 02, p. 169, 2003.

Em assim sendo, tem-se, no caso, uma omissão legislativa, assim como a que autorizou uma interpretação extensiva do artigo 530 do CPC/1973 quando da edição da súmula 255 pelo STJ.

### **5.2.3 DESESTÍMULO À CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**

Por fim, importa asseverar que conceder tratamentos desiguais ao processamento da apelação e do agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória de mérito, mediante uma outorga mais ampla de garantias de contraditório e ampla defesa no julgamento daquele, implica um desestímulo à técnica da cumulação de pedidos, o que, por óbvio, acarreta em sérios prejuízos à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Isto, pois, se o autor, por exemplo, proceder a uma cumulação própria simples de dois pedidos, sendo um deles julgado improcedente ou parcialmente procedente por decisão interlocutória, nos termos do artigo 356 do Novo CPC, quando do julgamento do agravo de instrumento eventualmente interposto, o seu advogado não possuirá a possibilidade de realizar sustentação oral, o que acaba por diminuir, consideravelmente, o poder de influência do mesmo no convencimento dos magistrados. Assim, acaso o mesmo autor

preferisse, ao invés de cumular tais pedidos em uma única ação, ajuizar tais demandas separadamente, ambos pedidos seriam julgados separadamente por meio de sentenças, das quais caberiam o recurso de apelação. Nesta hipótese, a parte possuiria maiores garantias de contraditório e ampla defesa, sendo possível, inclusive, a sustentação oral por parte do seu patrono.

Tem-se, destarte, que inadmitir a sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento de que trata o artigo 356, §5º do Novo CPC, seria, em verdade, um desestímulo à técnica de cumulação de pedidos, e, por conseguinte, um desfavor à celeridade e efetividade da atividade jurisdicional.

#### **5.2.4 DA TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO PREVISTA NO NOVO CPC**

Apesar de extinguir a figura dos embargos infringentes, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 942<sup>29</sup>,

---

<sup>29</sup> “Art. 942: Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

estabelece consequências ao julgamento não unânime da apelação, da ação rescisória julgada procedente e, frise-se, do agravo de instrumento que reformar decisão interlocutória de mérito.

Assim, conforme determina o referido texto legal, em consequência à supressão da figura dos embargos infringentes, o Novo CPC traz a técnica de complementação do julgamento não unânime, na qual irão ser convocados novos julgadores, oportunizando-se a reversão do resultado inicial. Trata-se de um procedimento incidente, que será inerente a estes julgamentos.

Destarte, em conformidade com o novel diploma, esse procedimento será aplicado a mais situações do que aquelas em que são cabíveis os embargos infringentes no atual CPC, vez que inexiste a exigência de que o acórdão da apelação

---

§ 2o Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3o A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4o Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.”



reforme a sentença, além da expressa previsão da sua aplicação às hipóteses de agravo de instrumento que reforme decisão interlocutória que julgou parcialmente o mérito, independentemente da vontade das partes.

Nota-se, desta forma, que a aludida legislação, em consonância ao quanto defendido pelo presente trabalho, buscou, neste ponto, aproximar o tratamento conferido à apelação e ao agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que resolve parcela do mérito, ao determinar expressamente em seu artigo 942, §3º, II, o prosseguimento do julgamento não unânime quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Nesta senda, faz-se evidente o cuidado especial dispensando pelo Novo CPC à hipótese em comento, haja vista tratar-se de irresignação em face de um provimento definitivo de mérito. Questiona-se, então: por que tal preocupação não foi considerada quando da previsão das situações em que serão cabíveis a sustentação oral?

Indubitavelmente, o novel diploma progrediu ao, diferentemente do seu antecessor (que não admitia a interposição de embargos infringentes nestes casos), aplicar tal técnica de complementação do julgamento não unânime quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o

mérito. Entretanto, a incongruência reside em o CPC de 2015 considerar o fato de se estar diante de decisões interlocutória de mérito ao determinar a ocorrência do referido incidente, mas não o fazer ao se omitir quanto à possibilidade de sustentação oral nas mesmas.

Logo, mais uma vez, tem-se posturas antagônicas do legislador processual frente a um mesmo fundamento.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância com tudo quanto exposto, o presente trabalho defende que a injustificada omissão legislativa não pode ser capaz de afastar a garantia da sustentação oral e, conseqüentemente, o direito fundamental das partes ao contraditório e a ampla defesa<sup>30</sup>. Não seria razoável, assim, cercear um importante mecanismo de defesa das partes de alguns processos, enquanto em outros, cuja decisão verse de semelhante conteúdo, haja a plena garantia da sustentação oral.

Desta forma, muito embora não haja referência expressa no art. 937, VIII, do Novo Código de Processo Civil, defende-se que deve ser possível, sim, a sustentação oral dos

---

<sup>30</sup> ALVIM, Rafael. A sustentação oral e o agravo de instrumento no novo CPC. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/10/27/sustentacao-oral-em-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc/>. Acesso em 01 de novembro de 2015.

advogados no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. Para tanto, propõe-se, com vistas a superar as mencionadas incongruências, a realização de uma interpretação sistêmica e extensiva, norteadas pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - positivados tanto na Carta Magna quanto no Código de Processo Civil.

Assim, conclui-se que a partir do momento em que o Novo CPC consagra as decisões interlocutórias de mérito – de conteúdo típico de uma sentença –, recorríveis por agravo de instrumento, deve-se também admitir, nesses casos, a sustentação oral das partes, a fim de conferir um tratamento isonômico em relação àquele concedido a outros recursos cabíveis contra decisões igualmente meritórias.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael. **Sustentação oral em Agravo de Instrumento no NCPC**. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/10/02/sustentacao-oral-em-agravo-de-instrumento-no-ncpc/> Acesso em 01 de novembro de 2015.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil, v. II**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento conforme Novo CPC 2015.** Vol. 1, 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **O princípio do Contraditório e a cooperação no processo.** Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/> . Acesso em 23 de outubro de 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 5 ed., Salvador: Juspodivm, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Inovações na Antecipação dos Efeitos da Tutela e a Resolução Parcial do Mérito. **Revista da Esmal**, Maceió, n. 02, p. 149-184, 2003.

FREIRE, Alexandre; et. al. **Novas tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil.** Vol. 02. Salvador: Juspodivm, 2014.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual.** 24:71-79. São Paulo: Dialética, março-2005.

NEVES, Daniel, Amorim Assunção. **Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle. **Novo CPC aprimora regras sobre a sustentação oral nos tribunais.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-15/dierle-nunes-cpc-aprimora-regras-sustentacao-oral> Acesso em 30 de outubro de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil.** Vol. 1. Editora: RT, 2015.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. A resolução parcial do mérito no saneamento do processo e a natureza jurídica do pronunciamento judicial: da doutrina de Pontes de Miranda ao projeto do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (Coord). **Pontes de Miranda e o Direito Processual.** Salvador: Juspodivm, 2013.

SILVA, Beclaute Oliveira e ROBERTO, Welton. **O contraditório substancial no Projeto do Novo CPC.** In: Novas Tendências do Processo Civil. Vol. 02. Editora Juspodivm, 2014.

SOUZA, Artur César de. **Os princípios e valores constitucionais como diretrizes do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** Revista de Processo. Ano 38. Vol. 223. Set/2013

THEODORO JR. Humberto e outros, *in*: **Fundamentos e Sistematização do novo CPC.** Forense, 2015.

